

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação da Diretoria Colegiada proposta de resolução sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e sobre o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Lais Macedo Facó Alencar, Gerente do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlo Andre Araripe Ramalho Leite, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Bernardo Oliveira da Silva, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Simão de Sena, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar de Sales Junior, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Braz de Souza, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 28/02/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 07/03/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Rodrigues de Oliveira, Membro do Projeto Prioritário Regulação Responsiva**, em 08/03/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 9622700 e o código CRC 35302A4F.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

Dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XXXV, XLVI, L, LI, LII e LIII da mencionada Lei, no art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 9.873, de 23 de novembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.036625/2023-49, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa, realizada em XX de XXXXXXXXXX de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os incentivos necessários e adequados à conformidade e à garantia da segurança e da qualidade da aviação civil, as providências administrativas decorrentes das atividades de fiscalização e o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, ou à regulamentação editada para discipliná-las, e tampouco à aplicação das providências administrativas decorrentes dessas infrações.

Art. 2º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Na aplicação dos dispositivos desta Resolução, a ANAC observará as diretrizes de:

I - adoção, isolada ou conjunta, de estratégias regulatórias proporcionais:

a) ao perfil do regulado, incluindo seu histórico de conformidade e cooperação;

b) aos riscos sistêmicos ou individuais inerentes à atividade, aos processos decisórios, à gestão empresarial e à condição econômica dos regulados;

c) ao monitoramento contínuo;

d) aos resultados esperados e às consequências práticas da regulação;

II - respeito à instrumentalidade das formas;

III - estímulo à melhoria contínua do sistema de aviação civil e da prestação dos serviços regulados;

IV - autonomia funcional entre medidas de acompanhamento, de monitoramento, de gestão, de cooperação, de prevenção, de reparação e de controle;

V - uso de instrumentos de ação regulatória coerentes com o mínimo grau de intervenção necessária; e

VI - garantia de que informações voluntariamente compartilhadas com o regulador pelos regulados sirvam preferencialmente para informar medidas de planejamento, de convencimento, de prevenção, de cooperação e de reparação voluntária, resguardado o disposto na política de proteção de dados e informações da ANAC. ([Vide Resoluções nº 708, de 30/03/2023, nº 709, de 30/03/2023, e nº 714, de 26 de abril de 2023](#)).

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS

Art. 4º A fiscalização compreende o conjunto de ações destinadas ao monitoramento das atividades reguladas e à adoção dos mecanismos de incentivo necessários e adequados à promoção da conformidade e das melhores práticas no setor.

§ 1º A fiscalização da ANAC privilegiará o monitoramento contínuo, a atuação preventiva e educativa, a cooperação entre regulador e regulado, a adoção de mecanismos de incentivo ao cumprimento voluntário de requisitos e a mitigação proporcional dos riscos identificados.

§ 2º Será incentivada e valorizada a colaboração do regulado na manutenção e elevação dos níveis de segurança e de qualidade dos serviços prestados.

§ 3º A ANAC promoverá ações educativas, sempre que necessárias e adequadas, entre as quais se incluem a promoção de ações de capacitação, a disseminação de conhecimentos, o fomento à adoção de boas práticas e a divulgação de informações e dados setoriais públicos individualizados ou agregados.

Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso a instalações, equipamentos, bens e documentos.

Parágrafo único. O agente da ANAC pode deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo necessário à conclusão da atividade de fiscalização.

CAPÍTULO I

DO RETORNO À CONFORMIDADE

Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC determinará a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.

§ 1º As não conformidades e outras circunstâncias relevantes serão registradas nos sistemas de controle da ANAC e poderão ser consideradas, entre outros fins, para a composição do histórico de conformidade e a análise do perfil de comportamento dos regulados envolvidos.

§ 2º A ANAC poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.

Art. 7º As determinações de que trata o art. 6º desta Resolução não possuem caráter sancionatório e não substituem ou afastam eventual aplicação das providências previstas nesta Resolução, conforme o caso.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 8º Constatada não conformidade que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será instaurado Processo Administrativo Sancionador - PAS.

§ 1º Na análise da necessidade de instauração de PAS, serão observados a natureza da não conformidade identificada, as circunstâncias que envolvem o fato, a conduta e, no que couber, o histórico de conformidade e de cooperação do regulado, o caráter pedagógico da medida e a garantia da manutenção da efetividade da norma, entre outros critérios.

§ 2º Quando mais de um regulado concorrer para a não conformidade, a análise prevista no § 1º será individualizada, podendo, no caso de prepostos ou agentes, se resumir à responsabilização daquele em nome de quem se age.

Art. 9º O PAS será instaurado por meio da lavratura de auto de infração, o qual será acompanhado de relatório de ocorrência.

Seção I

Do Relatório de Ocorrência

Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão.

§ 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência, sempre que possível, elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.

§ 2º O relatório de ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 11. O auto de infração é o instrumento que delimita as condutas que serão objeto de apuração no PAS.

Art. 12. Poderá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária ou quando identificada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.

Art. 13. Observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de infração poderão ser instruídos no mesmo PAS.

Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - identificação do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência;

V - indicação da disposição normativa infringida;

VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e

VII - número de ocorrências da infração.

Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

Art. 15. Os vícios processuais meramente formais ou de competência contidos no auto de infração serão passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, inclusive na própria decisão, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º Ainda que se trate de vício passível de convalidação, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quando for identificado potencial prejuízo à defesa ou quando a correção do enquadramento da infração implicar a possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa que a anteriormente prevista.

§ 2º Não será concedido o prazo do § 1º deste artigo nos casos de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS DO PROCESSO

Art. 16. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º A tempestividade será aferida a partir da data do encaminhamento da manifestação à ANAC.

Art. 17. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e

IV - a prolação de decisão.

§ 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o procedimento para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.

§ 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

Art. 18. No caso de aplicação de sanção de natureza pecuniária, o autuado será intimado sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e na Dívida Ativa da União, após transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação.

Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

I - por meio de sistema eletrônico:

a) na data em que for registrada a ciência; ou

b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica;

II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR, ainda que assinado por terceiro;

III - pessoalmente, na data da ciência do autuado; ou

IV - por edital, na data de sua publicação.

§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.

§ 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar.

§ 3º A intimação por edital será publicada na imprensa oficial nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, e deverá conter:

I - a identificação do intimado;

II - o número do processo administrativo e do respectivo auto de infração;

III - a disposição legal infringida e, quando cabível, a sanção aplicada; e

IV - a informação quanto ao prazo e procedimento para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.

§ 4º O comparecimento do autuado no processo suprirá eventual falta ou irregularidade da intimação.

§ 5º É dever do regulado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC, nos autos do PAS em curso e no sistema eletrônico de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 6º A Agência poderá providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade, sendo exigida a confirmação de recebimento para a sua validade.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.

Art. 21. A defesa poderá ser interposta pelo autuado ou por procurador, desde que apresente, oportunamente, todos os documentos necessários à sua regular representação.

§ 1º Os atos praticados por quem não tenha a regular representação necessária serão ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se forem ratificados de forma expressa ou por ato inequívoco, no prazo especificado, retroagindo a ratificação à data do ato.

§ 2º Verificada a ausência de assinatura ou irregularidade na representação do autuado, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento.

Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - auto de infração;
- II - relatório de ocorrência;
- III - comprovante de intimação do autuado;
- IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; e
- V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa.

Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V do **caput** não impedirá o prosseguimento do PAS.

Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito.

§ 1º Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

§ 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento do autuado.

§ 3º Observada a conveniência para o julgamento, processos poderão ser reunidos para decisão conjunta.

§ 4º Quando o PAS for instruído com mais de um auto de infração e for verificada a possibilidade de prejuízo à defesa ou à celeridade ou à efetividade da solução do processo, os autos de infração poderão ser separados em processos autônomos.

Art. 26. A decisão conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 27. A decisão em primeira instância concluirá pela:

I - não aplicação de sanção, em caso de:

- a) constatação de inoccorrência de infração;
- b) ausência de elementos que comprovem a infração;
- c) prescrição;

d) desnecessidade de providência administrativa sancionatória, considerando os parâmetros previstos no parágrafo único do art. 8 desta Resolução; ou

e) o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

II - declaração de nulidade de auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou

III - aplicação de sanção.

§ 1º O reconhecimento da nulidade de auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

§ 2º As decisões que aplicarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o disposto no art. 35 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

Art. 28. Constituem providências administrativas sancionatórias:

I - advertência;

II - multa;

III - obrigação de fazer ou de não fazer;

IV - suspensão, parcial ou total, de certificados, licenças, habilitações ou autorizações; e

V - cassação de certificados, licenças, habilitações ou autorizações.

§ 1º Às sanções previstas nos incisos III, IV e V do **caput** poderá ser cumulada a sanção de multa.

§ 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

§ 4º As sanções de suspensão e cassação somente serão aplicadas após o trânsito em julgado da decisão e terão como termo inicial de seu cumprimento a data expressa no ato que formalizar a sua aplicação.

§ 5º A sanção de cassação terá duração de 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.

Art. 29. A obrigação de fazer é a sanção que resulta de ordem emanada pela autoridade administrativa pela qual o infrator será compelido a praticar uma conduta diversa das obrigações já previstas em lei, regulamento, contrato ou compromisso, em benefício do sistema de aviação civil.

Art. 30. A obrigação de não fazer é a sanção que resulta de ordem emanada pela autoridade administrativa pela qual o infrator será compelido a deixar de praticar uma conduta que seria permitida com base em certificados, licenças, autorizações ou

habilitações de que dispõe.

Art. 31. As sanções de obrigação de fazer e de não fazer poderão ser aplicadas quando a ANAC constatar que a sua adoção será mais razoável e adequada para o atingimento do interesse público.

Art. 32. As obrigações de fazer e de não fazer podem, a critério da ANAC, substituir, no todo ou em parte, a sanção de multa.

§ 1º Na fixação das sanções de obrigação de fazer e de não fazer serão considerados o valor da multa aplicável ao caso, calculada nos moldes dos arts. 34 e 35 desta Resolução, a complexidade da obrigação, o retorno para a atividade econômica do regulado e o benefício para o sistema de aviação civil.

§ 2º A autoridade competente determinará a notificação prévia do autuado quanto às condições para cumprimento da sanção de obrigação de fazer ou de não fazer, cronograma de implementação e demais aspectos relativos ao acompanhamento e à comprovação do atendimento à obrigação.

§ 3º O regulado poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias acerca das condições de cumprimento da sanção, mediante o oferecimento de alternativas ou a proposição de ajustes proporcionais ao valor correspondente da sanção.

§ 4º A autoridade competente proferirá decisão e determinará a notificação do regulado para manifestação quanto ao aceite da obrigação imposta no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º A negativa, aceite parcial ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa.

§ 6º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite.

§ 7º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 8º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 33. O regulado deverá comprovar o cumprimento da obrigação nos prazos e condições fixados no ato que define a sanção.

§ 1º O cumprimento integral da obrigação de fazer ou de não fazer é causa resolutiva da multa de que trata o art. 32, § 8º, e implica o seu cancelamento.

§ 2º O descumprimento da obrigação implica a exigibilidade da multa de que trata o art. 32, § 8º, a qual, na hipótese de descumprimento integral, assumirá valor correspondente ao da multa aplicável ao caso ou, na hipótese de descumprimento parcial, corresponderá a fração desse valor, observados o grau de implementação da obrigação e a regra de cálculo fixada na decisão.

§ 3º A multa de que trata o § 1º deste artigo fica sujeita à correção monetária desde a manifestação de aceite do regulado, e sujeita à incidência de juros e multa de mora desde o vencimento da multa convertida.

CAPÍTULO VI

DA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração;

III - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e

IV - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento;

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si;

IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador;

V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco;

VI - o dano material a bens privados de terceiros;

VII - o dano material a bens públicos; e

VIII - a violação de direito de terceiros, não abrangidos nos incisos VI e VII deste parágrafo.

§ 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de 300% do valor-base de multa previsto para cada infração.

§ 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até a apresentação da defesa.

§ 5º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais condutas relacionadas, conforme disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido nos artigos 34 e seguintes desta Resolução para a imposição de sanções.

Art. 35. Será caracterizada como infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a natureza continuada de infrações constatadas em distintas oportunidades de fiscalização quando as circunstâncias indicarem que as infrações de natureza idêntica foram praticadas em um mesmo contexto e não houve notificação da infração ou determinação ou compromisso de correção nos moldes do art. 6 desta Resolução.

Art. 36. Quando caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, conforme o art. 35 desta Resolução, o valor resultante da dosimetria ordinária, prevista, no art. 34 desta Resolução, para uma única infração será multiplicado pelo número de ocorrências elevado ao expoente de 0,50 (cinquenta centésimos).

§ 1º Valores distintos do expoente previsto no **caput** poderão ser definidos em regulamentação específica que disciplina a matéria objeto da sanção.

§2º Excepcionalmente e de modo fundamentado, o valor da sanção da infração continuada poderá ser reduzido, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 37. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como valor-base o período de 60 (sessenta) dias, sobre o qual será aplicado o percentual definido na forma do art. 34, § 3º, desta Resolução.

§ 1º O prazo obtido a partir do cálculo previsto no **caput** poderá ser reduzido até a metade ou ampliado até o dobro, de forma fundamentada pela autoridade competente, em razão da dimensão dos riscos e impactos observados ou da proporcionalidade da medida, resguardados o mínimo de 12 (doze) e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A aplicação a um mesmo regulado de sanções de suspensão decorrentes de infrações distintas, para as quais não houve prolação de decisão conjunta, se dará de forma sucessiva, não incidindo o limite de 180 (cento e oitenta) dias ao somatório das penalidades.

Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.

Art. 39. Nos casos em que for prevista responsabilidade solidária de agentes por infração sujeita às disposições desta Resolução, a solidariedade se limitará ao pagamento da sanção de multa, resguardada a possibilidade de aplicação das demais sanções previstas no art. 28 desta Resolução ao agente que praticou a infração.

Parágrafo único. A multa aplicada nos moldes do **caput** será calculada a partir do valor-base, das atenuantes e agravantes e dos instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica atribuídos ao fato infracional e ao agente que praticou a infração.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS

Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.

§ 1º Os instrumentos de que trata o **caput** visarão à adequação de condutas, à reparação de danos e ao alcance dos padrões desejados, conforme aplicável.

§ 2º Para eventual proposição de instrumento de que trata o **caput**, a ANAC considerará elementos responsivos relacionados à conduta do regulado diante da fiscalização, como a postura colaborativa e transparente, o reconhecimento de práticas infracionais, a adoção proativa de medidas corretivas ou de redução de impactos, bem como a mitigação de riscos.

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada decidir sobre a celebração dos instrumentos de que trata o **caput**, após manifestação das Superintendências afetas à matéria.

§ 4º O instrumento celebrado deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros pertinentes a cada caso:

- I - a data, a assinatura e a identificação completa das partes;
- II - a especificação da conduta objeto de adequação, acompanhada da relação dos autos de infração eventualmente lavrados;
- III - as medidas corretivas a serem observadas para adequação da conduta, os demais compromissos pactuados e o cronograma de implementação;
- IV - o prazo para cumprimento integral das medidas corretivas;
- V - as penalidades decorrentes do atraso no cumprimento do cronograma, se pertinentes;
- VI - as penalidades decorrentes do descumprimento total ou parcial do instrumento celebrado;
- VII - o foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal;
- VIII - a expressa menção à natureza executiva do instrumento celebrado;
- IX - a periodicidade do envio de informações, pelo responsável, que comprovem o cumprimento do cronograma estabelecido; e
- X - os procedimentos de acompanhamento, de declaração de cumprimento e de declaração de descumprimento do instrumento celebrado.

§ 5º Não será admitida penalidade de multa por descumprimento integral dos instrumentos previstos no **caput** em valor inferior ao previsto para as infrações apuradas objeto de adequação, considerados o somatório do valor-base multiplicado pela quantidade de ocorrências de cada infração identificada e, se aplicável, o expoente previsto no art. 36 desta Resolução.

§ 6º A celebração dos instrumentos de que trata o **caput** não implicará transação sobre eventual responsabilidade civil ou criminal decorrente da conduta praticada.

§ 7º Durante a vigência do instrumento, os processos sancionadores que tenham por objeto conduta abarcada pelo instrumento ficarão suspensos e o regulado responsável não será autuado pela prática reiterada ou continuada desta conduta desde que fique demonstrado o cumprimento das medidas pactuadas, atendendo-se ao cronograma previamente estabelecido.

§ 8º Os processos de que trata o § 7º deste artigo serão arquivados caso seja declarado o cumprimento das medidas pactuadas.

§ 9º Declarado o descumprimento de uma ou mais medidas corretivas e condições pactuadas, os processos de que trata o § 7º poderão ser utilizados para a instrução voltada à aplicação da penalidade prevista no instrumento celebrado ou arquivados.

§ 10. A celebração de instrumento voltado à adequação de condutas não afastará a possibilidade de adoção, pela ANAC, das providências administrativas acautelatórias previstas no Título III desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso à segunda instância, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, sem prejuízo da cobrança de encargos financeiros e atualizações monetárias.

§ 2º O recurso deverá fazer menção ao número do processo e do auto de infração.

Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada.

§ 1º A notificação da decisão de primeira instância informará o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa com o fator de redução de que trata o **caput**.

§ 2º O pagamento do valor com desconto no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias.

§ 3º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado, o débito será automaticamente convertido ao seu valor original, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União.

Art. 43. O recurso não será admitido quando interposto fora do prazo.

Art. 44. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Parágrafo único. Aplica-se às decisões administrativas de segunda instância, no que couber, o previsto nos art. 25 e art. 26 desta Resolução.

Art. 45. Caberá decisão monocrática de segunda instância:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor global das multas lançadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria Colegiada, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - quando for detectada uma das seguintes hipóteses:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo;

c) pedido de desistência recursal; ou

d) falecimento do autuado.

Art. 46. As decisões de segunda instância seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 45 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único.

§ 1º As sessões colegiadas de julgamento serão realizadas na modalidade eletrônica.

§ 2º A ANAC poderá decidir pela realização de sessão presencial nos casos com requerimento de sustentação oral em data, hora e local previamente agendados.

Art. 47. Em situações de urgência e relevância, o relator poderá proferir decisão de competência do colegiado, **ad referendum** do colegiado.

Art. 48. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da gradação ou da espécie de sanção aplicada; ou

III - outra determinação prevista no art. 27 desta Resolução.

§ 1º Após a leitura do relatório, antes da prolação do voto relator, será facultado ao recorrente ou seu representante legal, aduzir considerações orais, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, que serão reduzidas a termo e, posteriormente, juntadas aos autos.

§ 2º A participação do regulado nas sessões de julgamento será realizada preferencialmente por videoconferência.

§ 3º As considerações orais serão registradas e juntadas ao processo, por meio de gravação de áudio, de memoriais escritos apresentados pelo recorrente ou de outro meio idôneo.

§ 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Nos casos em que a decisão anterior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados à respectiva unidade decisória para prolação de nova decisão, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

Art. 49. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA

Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada pelo critério do valor de multa, será considerado o montante das multas aplicadas em conjunto pelas sistemáticas dos arts. 13 e 25, § 3º, desta Resolução.

Art. 51. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; ou

III - outra determinação prevista no art. 27 desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se às decisões da Diretoria Colegiada, no que couber, o previsto nos arts. 25, 48, §§ 4º e 5º, e 49 desta Resolução.

CAPÍTULO X

DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o esgotamento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 53. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria Colegiada, quando surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado.

Art. 55. No caso de a autoridade prolatora da decisão transitada em julgado concordar, no todo ou em parte, com o mérito do pedido, pode promover de imediato a revisão da decisão.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 56. O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação válida da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º O pagamento da multa dentro do prazo para interposição de recurso não prejudica o julgamento na instância recursal, salvo o disposto no art. 42 desta Resolução.

§ 2º A interposição de recurso administrativo suspenderá a exigibilidade da multa e impedirá, até o trânsito em julgado administrativo, a:

I - incidência de juros e multa moratória, salvo a correção monetária desde a data da intimação da decisão de primeira instância, caso não haja pagamento até o vencimento;

II - inscrição no Cadin; e

III - remessa para a Procuradoria Federal para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Negado o provimento ou o seguimento ao recurso administrativo, valores de multa ainda não pagos serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic ou por outro índice que vier a substituí-la, conforme a legislação em vigor, desde a data da intimação da decisão de cominação da sanção até a data de intimação da decisão definitiva.

§ 4º A incidência de multa de mora, nos termos da legislação em vigor, terá em conta a data de vencimento do crédito, a qual será fixada 30 (trinta) dias após a data de intimação da decisão definitiva.

§ 5º Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias da data da intimação da decisão definitiva, o débito será inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União, na forma prescrita em lei.

§ 6º O regulado poderá solicitar emissão de certidão negativa de débitos até o vencimento do prazo para pagamento da multa prevista no **caput**.

Art. 57. Quando não houver pagamento da multa nos prazos definidos neste Capítulo, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável; e

II - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à Taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS

Seção I

Da Instauração do Procedimento de Redirecionamento aos Sócios

Art. 58. O procedimento de redirecionamento aos sócios se destina a apurar a responsabilidade dos sócios administradores pela infração administrativa objeto de processo administrativo sancionador ou pelo seu respectivo crédito constituído.

Art. 59. Será instaurado procedimento de redirecionamento do PAS na primeira oportunidade, em qualquer fase do processo, ainda que a dissolução da Pessoa Jurídica tenha sido identificada após o trânsito em julgado administrativo.

Art. 60. O procedimento será instruído nos autos do PAS de origem, com a cópia dos atos constitutivos, incluindo a informação de distrato ou dissolução, obtido na Junta Comercial de inscrição da Pessoa Jurídica, e será encaminhado à autoridade competente.

Art. 61. A autoridade competente decidirá sobre a instauração do procedimento de redirecionamento.

§1º Será verificado se:

I - a pretensão não está prescrita:

a) em relação ao auto de infração, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, caso se trate de dissolução antes da constituição definitiva do crédito; e

b) em relação ao redirecionamento aos sócios, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932;

II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, entre outras, nas seguintes hipóteses:

a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado nos casos de prática de ato contrário à lei.

§2º Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

§3º Verificada incidência de prescrição ou caso inexistam indícios de dissolução irregular ou responsabilidade dos sócios administradores, o processo será arquivado.

§4º Cumprido o disposto no §1º, será proferida decisão fundamentada de instauração do procedimento de redirecionamento.

Art. 62. Os sócios administradores serão notificados da abertura do procedimento e terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

§1º Caso a dissolução tenha ocorrido antes da constituição definitiva do crédito, os sócios administradores poderão apresentar defesa quanto à imputação de responsabilidade e quanto à infração indicada no auto de infração.

§2º Caso a dissolução tenha ocorrido em data posterior à constituição definitiva do crédito, identificados elementos aptos à responsabilização dos sócios, será promovida notificação específica para pagamento ou manifestação exclusivamente acerca de sua responsabilidade pessoal.

Seção II

Da Decisão de Redirecionamento

Art. 63. As disposições de processamento e julgamento do PAS se aplicam, no que couber, ao procedimento de redirecionamento.

Subseção I

Da Dissolução Anterior à Constituição Definitiva do Crédito

Art. 64. Após o transcurso do prazo de defesa, o processo será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância, que decidirá acerca da responsabilidade dos sócios administradores e acerca da infração administrativa descrita no auto de infração.

Parágrafo único. Serão aplicadas as sanções previstas no art. 28, quando não for o caso de arquivamento.

Art. 65. Os sócios administradores serão notificados da decisão proferida e poderão interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Subseção II

Da Dissolução Após a Constituição Definitiva do Crédito

Art. 66. Após o transcurso do prazo de defesa, a autoridade competente decidirá acerca da responsabilidade dos sócios administradores e alterará o sujeito passivo do crédito definitivamente constituído para que conste o nome dos sócios, quando não for o caso de arquivamento.

Parágrafo único. Os sócios administradores serão notificados da decisão proferida, para pagamento da multa, sob pena de inscrição no Cadin e em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 56 desta Resolução.

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 67. A ANAC poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do regulado, adotar providências administrativas acautelatórias, com vistas a fazer cessar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público.

§ 1º As providências de que trata o **caput** são dotadas de autoexecutoriedade, não se sujeitam a efeito suspensivo e não afastam a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou outras medidas previstas nesta Resolução.

§ 2º A Superintendência competente para a matéria terá a posição definitiva quanto ao cabimento da providência prevista no **caput** e ao atendimento das condições para sua revogação.

Art. 68. Constituem providências administrativas acautelatórias, entre outras:

I - interdição;

II - apreensão; e

III - suspensão.

§ 1º As providências podem ter alcance total ou parcial sobre o objeto acautelado.

§ 2º Quando necessário, a ANAC requisitará o auxílio de força policial, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 69. As providências administrativas acautelatórias podem recair, entre outros, sobre:

I - estabelecimentos;

II - aeronaves;

III - infraestrutura de aeródromo;

IV - frequência de operações em aeródromo;

IV - produtos aeronáuticos;

VI - equipamentos e outros bens;

VII - materiais e bens transportados;

VIII - documentos; e

IX - certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC.

Art. 70. São fundamentos hábeis à adoção da providência administrativa acautelatória, entre outros:

I - execução de operações ou atividades que ponham em risco a vida ou a integridade física de pilotos, passageiros e terceiros e a instituições ou patrimônio alheio;

II - licença e habilitação de pessoal emitidos sem base factual;

III - participação em ocorrência aeronáutica comunicada pela autoridade de investigação integrante do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, observada a legislação em vigor;

IV - aeronave que não esteja em condição segura de operação;

V - falha relevante na execução dos procedimentos de manutenção, ou de controle da qualidade e da veracidade dos registros de manutenção;

VI - falha relevante na produção de artigos e produtos aeronáuticos;

VII - fabricação, importação ou comercialização produto aeronáutico sem atendimento aos requisitos regulamentares;

VIII - condições de infraestrutura ou de operação em aeródromos que possam colocar em risco a vida ou a integridade física de pilotos, passageiros e terceiros e a instituições ou patrimônio alheio;

IX - uso de estabelecimento para o cometimento de irregularidades;

X - oferecimento ou prestação de serviço regulado por pessoa não certificada;

XI - fornecimento de dados, documentos, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas que possa comprometer a segurança da aviação civil;

XII - recusa infundada de exibição de dados, documentos, informações ou estatísticas que possa comprometer a segurança da aviação civil;

XIII - recusa em obedecer à ordem de detenção; e

XIV - descumprimento de ordem de interdição ou apreensão.

Art. 71. O acautelado será intimado das providências acautelatórias no ato de sua aplicação ou em momento posterior, devendo a intimação conter:

- I - a identificação do acautelado e da unidade responsável pela aplicação;
- II - a descrição da situação observada e do risco iminente que motiva a providência;
- III - o fundamento normativo, o tipo e o alcance da providência; e
- IV - as condições resolutivas para revogação da medida.

§ 1º Em caso da recusa do acautelado em assinar a notificação de providência acautelatória, a assinatura de servidor da ANAC, acompanhada de uma anotação sobre o fato, suprirá a ciência do acautelado.

§ 2º A intimação da providência acautelatória adotada sem a presença do acautelado, incluindo a decorrente de análise documental ou qualquer outra apuração, se dará por meio de sistema eletrônico, conforme regulamentação específica da ANAC, ou, caso frustrada a intimação eletrônica, por meio da imprensa oficial.

Art. 72. A ANAC dará publicidade às providências acautelatórias que afetem a coletividade por meio de divulgação em Informações Aeronáuticas ou na imprensa oficial, conforme o caso, ou por outros meios que julgar cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS EM ESPÉCIE

Seção I

Da Interdição

Art. 73. A interdição de aeronave consiste na proibição de voo da aeronave, sendo permitida sua movimentação no solo para manutenção, salvo motivo de força maior.

Art. 74. A interdição de estabelecimento consiste em impedir o acesso ao local, mediante seu fechamento, devidamente identificado por lacres ou outros meios que garantam a adequada identificação e efetividade da medida cautelar adotada.

Parágrafo único. O estabelecimento ou a área interditada devem ser lacrados e identificados de forma a impossibilitar o acesso à área sem rompimento do lacre.

Seção II

Da Apreensão

Art. 75. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.

Art. 76. A apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros consiste em reter os referidos documentos e mantê-los em local seguro para investigação e para preservar a eficácia da suspensão ou interdição.

Art. 77. A apreensão de equipamentos e produtos aeronáuticos consiste na sua retenção e guarda em local seguro.

Art. 78. A apreensão de materiais e de bens transportados consiste no impedimento ao seu transporte na aeronave ou na sua retenção, para investigação.

Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.

Parágrafo único. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador.

Seção III

Da Suspensão

Art. 80. A suspensão consiste na perda temporária de efeito de certificados, licenças, autorizações, habilitações, operações ou outras prerrogativas concedidas.

CAPÍTULO III

DA REVOGAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 81. A ANAC revogará a providência acautelatória quando constatar que não mais subsistem as condições que lhe deram causa ou, nas hipóteses do art. 82 desta Resolução, for assinado o Termo de Cessação de Conduta – TCC.

§ 1º Pode o acautelado requerer a revogação da medida, demonstrando a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras do risco identificado.

§ 2º A revogação da providência acautelatória será formalizada e intimada ao acautelado na forma do art. 71.

Seção I

Do Termo de Cessação de Conduta

Art. 82. O TCC é um documento proposto pela ANAC, como condição resolutiva de medida cautelar, e assinado por operador, proprietário, piloto ou qualquer detentor de licenças, habilitações, certificados, autorizações, permissões ou concessões na ANAC em decorrência das condutas para as quais não caiba a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.

§ 1º A ANAC oferecerá o TCC quando for favorável à análise do contexto atual da situação de risco identificado, às possíveis condições resolutivas, ao histórico do regulado e a outras condições relacionadas ao regulado e ao caso concreto.

§ 2º O TCC deverá conter expressamente o compromisso de cessar e não repetir a conduta identificada por agente da ANAC em atividade de fiscalização.

§ 3º A apresentação do TCC não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC.

§ 4º A emissão do TCC pelo acautelado não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo.

Art. 83. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo.

§ 1º Constatado o descumprimento do TCC, o agente da ANAC deverá adotar uma nova medida acautelatória e notificar o acautelado para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a constatação.

§ 2º Caso não haja manifestação ou as alegações do acautelado sejam consideradas improcedentes, o agente da ANAC deverá emitir parecer de descumprimento, encaminhar para apreciação da chefia imediata e proceder à abertura de PAS com sugestão de cassação ou suspensão punitiva.

§ 3º A nova medida acautelatória adotada perdurará até o trânsito em julgado administrativo do PAS mencionado no § 2º deste artigo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84. Respeitadas as atribuições estabelecidas no Regimento Interno da ANAC, as unidades responsáveis podem estabelecer, em suas Portarias de Organização Interna ou documentos equivalentes, os órgãos ou servidores responsáveis pelas decisões de que tratam esta Resolução.

Art. 85. As superintendências competentes para decidir em primeira instância poderão editar atos com vistas à divulgação da forma de incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes no âmbito de suas decisões, observados os limites previstos no § 3º do art. 34 desta Resolução.

Art. 86. Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, a ANAC levará, imediatamente, os fatos ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Art. 87. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Resolução não exonerará o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 88. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 89. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

§ 1º No que concerne às sanções e respectivas regras de dosimetria, aplica-se a norma vigente à época dos fatos, salvo se ainda não houver julgamento em definitivo pela ANAC e a aplicação da nova norma implicar a cominação de penalidade menos severa.

§2º Para fins de dosimetria da sanção de multa segundo as regras desta Resolução, nos casos em que a tipificação da infração contiver patamares mínimo, médio e máximo, será adotado como valor-base de multa, o patamar médio.

Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Art. 91. Esta Resolução entra em vigor em dd de mmmmm de 2024. [120 dias de vacância]

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto